



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0210878-52.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Roger Holanda de Freitas**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos hoje.

Trata-se de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada por **Roger Holanda de Freitas** em face da **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda**, devidamente qualificados na exordial.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é beneficiário do plano de saúde da Unimed e portador de Bexiga Neurogênica, doença crônica e grave, tendo o médico assistente prescrito a utilização de Cateter GentleCath Masculino, com revestimento hidrofílico, de forma contínua.

Aduz que o cateter mencionado reduz consideravelmente as ocorrências de infecções urinárias e, consequentemente, diminui as internações hospitalares do paciente por complicações decorrentes do trauma da uretra.

Refere que o plano de saúde demandado negou a cobertura, alegando que o cateter não possui previsão contratual, bem como não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

Assim, requereu provimento antecipatório de urgência, consistente no fornecimento de 120 (cento e vinte) unidades ao mês, da sonda vesical poliuretano, com revestimento hidrofílico e pronto para uso, de calibre 12, modelo GentleCath, por prazo indeterminado.

No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência.

A petição inicial de fls. 01/24 veio instruída com os documentos de fls. 28/97.

Procedida uma primeira análise da petição inicial e documentos, veio aos autos despacho de fls. 98, a qual determinou a intimação do autor para emendar da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos comprovação da hipossuficiência. Na oportunidade, foi determinada também a intimação da parte acionada para, em até 48 horas, de forma a possibilitar o exame do pedido de tutela em tempo razoável.

Às fls. 101/116, a parte autora apresentou emenda a inicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Devidamente intimada, a parte ré veio aos autos, na forma da petição de fls. 122/132, arguir, em síntese, que:

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar não prevê cobertura obrigatória para quaisquer procedimentos executados em domicílio e que nos casos em que a assistência domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, tal assistência deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes;

2. A referida sonda se trata de material descartável de uso domiciliar, portanto, sendo negado o fornecimento de forma devida, nos termos do contrato firmado entre as partes;

3. A legislação garante tão somente o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector. Que a sonda vesical de demora se assemelha à sonda pleiteada pelo autor;

4. O Sistema Único de Saúde - SUS fornece a sonda que a autora necessita, inclusive, já aprovada pelo CONITEC para uso e liberação pelo sistema público;

5. Não há indicação de urgência ou emergência na utilização da sonda.

Às fls. 254/272, a parte ré apresentou contestação, aduzindo que o promovido não questiona a técnica mais apropriada para o caso do demandante, mas sim a obrigatoriedade de custear tratamento domiciliar, sem previsão legal ou contratual para tanto.

Refere que, apesar da necessidade da parte autora quanto ao uso do cateter hidrofílico, não há do que se falar em fornecimento de uma marca específica do referido cateter, sem ao menos demonstrar a superioridade e imprescindibilidade desta em relação a outras.

Defende que, além de existir outras sondas com a mesma funcionalidade, o SUS – Sistema único de Saúde, incorporou nas suas diretrizes, o fornecimento do cateter hidrofílico para cateterismo vesical intermitente em indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, como é o caso do autor, segundo a Portaria nº 37 de 2019.

Menciona que o contrato em questão não prevê cobertura obrigatória para quaisquer procedimentos executados em domicílio, de modo que, nos casos em que a assistência domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, tal assistência deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes.

Alega que não há de se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, requerendo, assim, o não deferimento da tutela de urgência requerida na inicial. Subsidiariamente, requer que o custeio do material seja dividido com o beneficiário, mediante a aplicação extracontratual.

Por fim, pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Decisão de fls. 430/433 defere a gratuidade judiciária ao requerente, bem como defere o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda, em até 05 (cinco) dias, o fornecimento de 120 (cento e vinte) unidades ao mês, da sonda vesical poliuretano,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

com revestimento hidrofílico e pronto para uso, de calibre 12, modelo GentleCath, enquanto houver indicação médica para tanto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.

Na oportunidade, também restou determinada a citação da parte ré e a remessa dos autos ao CEJUSC.

Às fls. 441, a parte ré informa o cumprimento da liminar deferida.

Termo de audiência de fls. 455/456 registra que as partes não transigiram.

Réplica de fls. 461/473, na qual a parte autora ratifica todos os termos da exordial, pugnando pelo deferimento de todos os pedidos.

Decisão interlocutória, às fls. 474, determina a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse em produção de outras provas e, em caso de não haver nenhum requerimento, que os autos fossem conclusos para sentença.

Às fls. 477/485, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte autora nada apresentou ou requereu no prazo.

Este é o relatório, DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para a análise dos pedidos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Com efeito, tem-se que a presente lide deve ser analisada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC e como bem disciplina a Súmula 608 do STJ.

Súmula 608: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

No tocante à inversão do ônus da prova requerida, se faz oportuno ressaltar que o entendimento acerca da evidente natureza consumista da relação jurídica existente entre as partes não implica, obrigatoriamente, em decreto de inversão do ônus da prova, o qual depende da configuração dos requisitos legais presentes no artigo 6º, VIII do CDC, quais sejam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

No caso concreto, considerada a matéria sob exame e o objeto do presente feito, não se verifica a hipossuficiência da parte autora para os fins de comprovação de suas alegações, razão pela qual **indefiro a inversão do ônus da prova, mantida a distribuição do ônus prevista pelo artigo 373 do CPC.**

DO MÉRITO - Com efeito, a controvérsia cinge-se em aferir sobre a obrigatoriedade ou não do réu em autorizar e custear 120 (cento e vinte) unidades ao mês, da sonda vesical poliuretano, com revestimento hidrofílico e pronto para uso, de calibre 12, modelo GentleCath, conforme requerido pela parte autora, na forma prescrita pelo médico que a acompanha.

Cabe destacar, de antemão, que os contratos e seguros de plano de saúde são essencialmente qualificados como contratos de natureza existencial, pois têm como objeto a prestação de serviços de natureza fundamental à manutenção da vida e o alcance da dignidade. Em adição, o contrato de plano de saúde submete-se tanto às disposições da Lei nº 9.656/98 quanto do Código de Defesa do Consumidor, as quais dispõem claramente sobre a nulidade das cláusulas capazes de oferecer vantagem exagerada ao fornecedor de serviços e restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, nos termos do art. 51, §1º, II, do CDC.

No que diz respeito à viabilidade do direito, observa-se que mesmo que o contrato entre as partes estipule explicitamente a exclusão de cobertura para próteses, órteses e acessórios não relacionados a procedimentos cirúrgicos, o Parecer Técnico nº 05/G2021 da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, que aborda a Cobertura de Atenção Domiciliar estipula que para uso em domicílio, a legislação assegura o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector.

Ainda, o art 10-B da Lei nº 9.656 (Lei dos Planos de Saúde), assim dispõe:

Art. 10-B. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, **sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar , vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade.** (GN)

Com efeito, verifica-se, assim, a obrigatoriedade do fornecimento domiciliar da sonda vesical de demora e coletor de urina com conector. Ainda, conforme o documento médico acostado aos autos, o uso do cateter "*é melhor tolerado pelo paciente e reduz riscos de complicações como trauma de uretra e infecções*", concluindo-se que o uso do referido cateter seria um insumo necessário para continuidade do tratamento prescrito e preservação da vida do autor.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE SONDA GENTHECATH GLIDE. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocatória que concedeu a tutela de urgência, para determinar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

à promovida o fornecimento da sonda Genthecath Glide masculino 12M, conforme prescrito no laudo médico 2. O cerne da controvérsia consiste em analisar se acertada a decisão que ordenou à empresa de assistência médica ao custeio do tratamento médico prescrito ao paciente. 3. Cumpre destacar que ao caso em tela é aplicável o CDC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 608. 4. As regras de proteção à vida, à dignidade da pessoa humana e à saúde são verdadeiros princípios constitucionais que influenciam todo o ordenamento jurídico, especialmente a Lei dos Planos de Saúde (lei nº 9.656/98). 5. Com efeito, as operadoras de saúde detêm obrigação de cobrir medicamentos quando em uso hospitalar, mas não os de uso meramente domiciliar, salvo os relativos a tratamentos antineoplásicos e/ou quimioterápicos e outros relacionados com o seu uso. 6. Sabe-se que não pode o plano de saúde interferir na escolha dos meios utilizados no tratamento da paciente, haja vista que uma vez prevista a cobertura da patologia, a operadora é obrigada a dispor dos meios mais eficazes existentes para o seu tratamento clinicado por médico especializado, e, em caso de haver previsão de exclusão desses meios, deve haver a declaração de nulidade da cláusula que a prevê, por ser esta considerada abusiva. 7. A tese de exclusão contratual é, no mínimo, contraditória, pois se há expressa disposição contratual para cobertura de tratamentos médicos recomendados por profissional competente para todas as doenças, não pode existir exclusão de cobertura de determinado medicamento quando necessário para garantir a efetiva cura e recuperação, em algumas vezes, a vida do segurado. Referida cláusula vulnera a finalidade básica do contrato. 8. A situação descrita no processo é certamente o aspecto mais relevante da demanda, considerando que o quadro clínico do paciente não justifica, a priori, a negativa da operadora de planos de saúde em fornecer a sonda GENTLECATH GLIDE, como prescrito pelo médico. 9. Sob outra perspectiva, o periculum in mora inverso é evidente, consistindo no risco concreto de o recorrido agravar o seu problema de saúde por falta do tratamento indicado, uma vez que está dito no próprio laudo médico que a descontinuidade do tratamento proposto poderá acarretar retenção urinária com alteração do trato urinário superior e perda da função renal. 10. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de março de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (TJ-CE - AI: 06379481620228060000 Fortaleza, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2023)

Nesta senda, viável o acolhimento do pleito autorai, vez que essencial para o tratamento do autor, mostra-se, de rigor, portanto, a procedência da presente ação neste particular.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS**, para reconhecer a obrigação de fazer devida pela empresa ré, confirmado integralmente a tutela de urgência anteriormente concedida, **restando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.**

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo *ad quem* com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, considerando o teor dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE, publicada no Diário da Justiça no dia 05/03/2020, páginas 15/18, verifique-se o recolhimento das custas devidas e, caso efetivado, arquivem-se os autos. Caso pendente o recolhimento, intime-se a parte para tanto, no prazo de 15 dias, ciente de que, em caso de não atendimento, o valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º da Portaria referida, será enviado à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança o débito.

P.I.C.

Fortaleza/CE, 20 de março de 2024.

Ana Raquel Colares dos Santos
Juíza de Direito